

Petição n.º 36/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita que a legislação sobre reformas antecipadas seja alterada.

Entrada na Assembleia da República: 12 de janeiro de 2016.

Nº de assinaturas: 1

Peticionária: Ana Isabel Azevedo Leite.

Introdução

A [petição n.º 36/XIII/1.^a](#) – *Solicita que a legislação sobre reformas antecipadas seja alterada*, deu entrada na Assembleia da República a 12 de janeiro de 2016, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Ana Isabel Azevedo Leite a subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 19 de janeiro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, a petionária solicita uma alteração na legislação que prevê a diminuição do valor da reforma para quem pede a reforma antecipada, ainda que o cidadão em causa tenha mais anos de descontos que aqueles exigíveis legalmente.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição

apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes para apreciação.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Governo, em particular o membro do Governo competente na área da Segurança Social.

Atentas as questões suscitadas na Petição, e estando em causa, especificamente, a política de segurança social, pode a Comissão deliberar suscitar a reapreciação do despacho de baixa à COFMA da petição em apreço, por estarem em causa matérias eminentemente da competência da Comissão de Trabalho e Segurança Social, não tendo a COFMA competências para apreciar esta petição.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Pode a Comissão solicitar a **reapreciação do despacho** de baixa à 5.ª COFMA, por não ter competências para apreciar a referida petição.
3. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
4. Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não é obrigatória a audição da peticionária**.
5. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário**.
6. Pode a Comissão competente deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo** com a tutela da Segurança Social.

7. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise **até ao dia 27 de março de 2016**.

IV. Conclusão

1. Tendo em consideração os argumentos aduzidos na Petição, propõe-se o pedido de reapreciação do despacho de baixa à Comissão, pelo facto de a Petição versar sobre matérias de segurança social.
2. Ainda assim, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
3. Deverá a Comissão competente nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
4. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição dos peticionários em Comissão e a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 27 de janeiro de 2016.

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano